



CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS

Rua Judite Jesus de Oliveira Parassulo, S/N - CEP: 76.979-000 - Parecis / RO

CNPJ: 01.683.902/0001-32 - TEL: (69) 3447-1074

PARECER JURÍDICO

PARECIS/RO, 05 de fevereiro de 2026.

Projeto de Lei n.001/2026-

Objeto da Consulta: *“Autoriza a abertura de Crédito Adicional por superavit financeiro no orçamento vigente, no valor de R\$ 288.038,61 (duzentos e oitenta e oito mil e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) no âmbito das Secretária Municipal de Assistência Social, e dá outras providências”.*

Autor: Poder Executivo Municipal

Tramitação: Art.182 Regimento Interno

Votação: *Maioria Absoluta. Art.225. Votação Nominal- Art.227, § 2, dois turnos de votação, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal*

PARECER

Preâmbulo

Trata-se o Projeto de Lei proposto pelo Prefeito do Município de Paracis- Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo temática é autorizar a abertura de Crédito Adicional por superavit financeiro no orçamento vigente, no valor de R\$ 288.038,61 (duzentos e oitenta e oito mil e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) no orçamento destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social, cujo origem é transferência de emenda parlamentar.

Destaco competir a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da propositura legislativa, reservados à esfera discricionária do legislador público municipal.

Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza **não obrigatória** nos termos do Regimento Interno, e também **não vinculante**, devendo as Comissões permanentes enfrentarem o mérito da questão.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICO JURÍDICA

TECNICA LEGISLATIVA

Constitucionalidade, Infraconstitucionalidade e reserva de iniciativa.

Consagradíssimo em nosso ordenamento jurídico, encontra-se a Teoria da Separação dos Poderes, teoria essa cujo objetivo é o controle do poder pelo próprio poder. Tal teoria estabelece, para a maior segurança da sociedade que o poder será dividido entre Legislativo, Executivo e Judiciário, e que harmonicamente conviverão, regulando os excessos, complementando ações e ou agindo em forma concomitante, sempre da busca do melhor interesse público.

Bem definida a teoria de comando, na divisão das funções, restou claro:

o Executivo exerceria a função típica de administrar a coisa pública;

o Legislativo criaria as leis mais apropriadas à regulamentar a vida em sociedade;

o Judiciário exerceria função de julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto,

resultante de um conflito de interesses.

Nesse espeque, o texto Constitucional definiu as atribuições específicas para cada agente de Poder. Especificamente no caso que se analisa, o Prefeito, Secretários e vereadores, possuem suas atribuições são disciplinadas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e Regimento Interno da

ID: 60.4A6, LENYN BRITO SILVA(05/02/2026 12:29:24) Palavras:1.108

Cód. Autenticidade: 1283.3429.0246.1764.2504 - <https://athus.camara.parecis.ro.gov.br/verdocumento>



CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS

Rua Judite Jesus de Oliveira Parassulo, S/N - CEP: 76.979-000 - Parecis / RO

CNPJ: 01.683.902/0001-32 - TEL: (69) 3447-1074

Câmara Municipal.

Quanto a **iniciativa não há macula ou vício que inviabilize** a continuação da análise da referida abertura de crédito.

Técnica e redação da legislação.

Ao analisar o texto proposto pela edilidade, temos que referida legislação preencher os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, que estabelece as normas e procedimentos de redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ao analisar o texto, temos que preenche os requisitos previstos nos artigos 1º a 8º da referida legislação, havendo correções e incoerências a serem mencionadas quanto a redação.

Especialmente há incongruência quanto o art.3º, inciso I da Lei 95/98, pois encontra-se **preenchidos os requisitos legais previstos**.

Neste ponto, a legislação não atende aos requisitos previstos quanto a redação e técnica legislativa.

QUANTO A PROPOSITURA

Quanto as aberturas de crédito temos que são regidas pela Lei Complementar Federal n.4.320/1964, que trata sobre os regramentos da elaboração do orçamento e suas alterações.

Nesse toar, são características dos créditos adicionais:

1. Superávit FINANCEIRO (não é orçamentário) apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
2. Provenientes de excesso de arrecadação (diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício). Deve-se, contudo, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;
3. Resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
4. Produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-los (isto é, as operações de crédito servem de base para a abertura de créditos suplementares e especiais):

4.1. Exceto as operações de crédito por ARO (antecipação de receita), que são receitas extraorçamentárias, e são destinadas a atender insuficiências de caixa e não como fonte para abertura de créditos adicionais

1. Recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes;
2. Reserva de Contingência (LOA).

Cumprido salientar que os Créditos Especiais são autorizados por lei especial, não na LOA. Além do mais, todos os créditos são abertos por **DECRETO EXECUTIVO**, após a autorização do Legislativo.

Dito isso, imperioso destacar a previsão da Lei 4.320/1964, no que concerne os artigos 42 e 43 do dispositivo:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis**





CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS

Rua Judite Jesus de Oliveira Parassulo, S/N - CEP: 76.979-000 - Parecis / RO

CNPJ: 01.683.902/0001-32 - TEL: (69) 3447-1074

para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa

Nesse sentido, para haja legalidade na abertura do referido crédito, é necessário que haja a demonstração de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. **Essa demonstração é feita trazendo ao presente projeto de lei para análise e fiscalização legislativa os “a demonstração do saldo orçamentário”, feito por meio de juntada de planilha orçamentária, balanço financeiro, ou extratos bancários por período,** pois, se não houver a disponibilidade fica impedido a autorização da abertura do referido crédito.

Nestes caso é prudente que haja a manifestação da Controladoria Interna do Poder Executivo, que possui suas atribuições estampadas na Lei Complementar n.004/2013, Anexo X, que diz: “O Controle Interno analisa a legalidade dos atos dos administradores municipais; **acompanha a execução orçamentária financeira**; analisa e emite parecer sobre as prestações de contas de adiantamento; analisa e emite parecer sobre editais, minuta de contratos, termos aditivos ao contrato, reconhecimento de dívida; analisa a legalidade e instrução processual das despensas e inexigibilidade das licitações”.

Localizamos referido projeto de lei a manifestação da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal, que é a responsável pela fiscalização e execução orçamentária, e no ponto cabe fazer algumas considerações.

Como já dissemos, nosso apontamento é meramente opinativo, cabendo aos interessados em decidir, acata-lo ou não. Nosso objetivo não é criar antagonismos ou excesso de legalidade, mais, apenas apontar o que diz a Constituição Federal e a Lei Municipal vigente sobre o assunto.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise ao Projeto de Resolução para abertura de crédito, está Assessoria Jurídica devolve o projeto de lei, acompanhado de manifestação técnico jurídica, sob análise estrito e expreso da técnica jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infraconstitucionalidade, **opinando pela APTIDÃO da matéria.**

SMJ, é o PARECER.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **LENYN BRITO SILVA**, CPF: 975.50*.**2-*7 em **05/02/2026 12:29:24**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1287.3229.8244.2079.1546**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **60.4A6** - Tipo de Documento: **PARECER JURÍDICO**.

Elaborado por **LENYN BRITO SILVA**, CPF: 975.50*.**2-*7, em **05/02/2026 12:29:24**, contendo 1.108 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1283.3429.0246.1764.2504

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.camara.parecis.ro.gov.br/verdocumento>

